



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

BARIRI,

DE

DE 10

- LEI Nº 1.965/89 -

de 15 de maio de 1.989.

Derroga a Lei nº 1.529

de 22 de setembro de 1.

983, para dar nova reda

ção aos artigos 2º e 4º

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu Valter Luis Tizianel, seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 3º, § 5º da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.529, de 22 de setembro de 1.983, que dispõe sobre normas para aprovação de loteamentos urbanos e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Todo projeto apresentado para aprovação por parte do Poder Executivo Municipal, obedecendo as normas urbanísticas, sanitárias e outras indispensáveis terá a sua homologação desde que o loteador ou Empresa loteadora, assumam as suas expensas, os seguintes melhoramentos e equipamentos urbanos:

- a) guias e sarjetas;
- b) pavimentação asfáltica;
- c) arborização do meio fio;
- d) rede distribuidora de água e respectivas ligações prediais;
- e) rede coletora de esgoto sanitário e respectivo ramal predial;
- f) rede de energia elétrica e iluminação pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

BARIRI,

DE

DE 19

g) perfuração de poço semi artesiano ou artesiano; construção do respectivo reservatório, bem como o tratamento da água, se necessário, com a seguinte capacidade:

0 à 19 lotes: isento;
20 à 79 lotes: 7.000 lts./hora;
80 à 150 lotes: 13.000 lts./hora;
151 à 220 lotes: 19.000 lts./hora;
221 à 350 lotes: 30.000 lts./hora;
351 lotes 33.000 lts./hora, mais 2.000 lts./hora/dia a cada lote que passar dos 351.

§ 1º - O Loteador ou Empresa Loteadora' deverá providenciar a ligação do poço à rede central de água.

§ 2º - O Loteador ou Empresa Loteadora' terá 180 (cento e oitenta) dias de prazo para realizar os melhoramentos e equipamentos públicos citados nas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F" e "G", após a aprovação pela Prefeitura do projeto de loteamento ficando entretanto obrigada a caucionar quantos lotes forem necessários para a garantia dos referidos serviços.

§ 3º - Por motivo de força maior, devidamente justificado, o prazo constante do parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 4º - Os melhoramentos constantes da letra "G", deste artigo, passarão a ser de domínio do Município de Bariri após a liberação dos lotes caucionados para a garantia dos serviços realizados.

§ 5º - Os melhoramentos discriminados neste artigo deverão obedecer a padronização da Prefeitura e



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

BARIRI,

DE

DE 10

aprovados pelo Profissional responsável pelo Setor de Obras do Município ou por quem este nomear."

Artigo 2º - O artigo 4º da Lei nº 1.529 de 22 de setembro de 1.983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Exclui-se da presente Lei, as áreas loteadas pela Prefeitura ou Empresa Municipal, destinadas à construção de Núcleos Habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional.

Parágrafo Único.- A exclusão estende-se ao Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo de Bariri, em área de terras de sua propriedade, localizada à rua Francisco Munhoz Cegarra."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando ratificados os demais artigos da Lei nº 1.529, e revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bariri, 15 de maio de 1.989.

O Presidente,

VALTER LUIS TIZIANEL

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na mesma data.

EDSON CAMACHO
Diretor T. Administrativo

R. L. L.
FLS. 02 V